



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de n. 0000223-96.2018.8.16.0196

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réus: ADNAN ALEF GARCIA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade R.G. n. 12.931.438-9/PR, nascido em 28/1/1994, natural de Agudos/SP, filho de Ronilda Regina da Luz e de José Roberto Garcia, residente a Estrada do Pazaozinho, s/n, Bairro Pavaozinho, próximo ao cemitério, Agudos do Sul/PR;

GREIK CASADO MARTUSEWICZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade R.G. n. 7.776.789-4/PR, nascido em 31/8/1989, natural de Curitiba/PR, filho de Esther Casado Gomes e de Walter Martusewicz, residente na Rua Theophilo Augusto Loyola Guimarães, n. 78, casa 14, Bairro Atuba, Curitiba/PR

RODRIGO SANTOS NOGUEIRA, brasileiro, desempregado, portador da cédula de identidade R.G. n. 9.315.002- 3/PR, nascido em 1º/9/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Lia Susana dos Santos Nogueira, residente na Rua José Merhy, n. 1.680, ap. 12, bloco 6-B, Bairro Boa Vista, Curitiba/PR

ADNAN ALEF GARCIA e GREIK CASADO MARTUSEWICZ foram denunciados pela prática dos delitos previstos pelo artigo 35, *caput* (1º fato), e pelo artigo 33, *caput* (2º fato), ambos da Lei Federal n. 11.343/06. Alecksander Tadeu Silva Ivanoski e RODRIGO SANTOS NOGUEIRA foram denunciados pela prática dos delitos previstos pelo artigo 35, *caput* (1º fato), e pelo artigo 33, *caput* (3º fato), ambos da Lei Federal n. 11.343/06, de acordo com a denúncia de mov. 59.1.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Os acusados Adnan, Aleksander e Greik foram presos em flagrante delito no dia 1º de março de 2018 (cf. mov. 1.1).

Devidamente notificados (cf. movs. 92.2, 94.2, 95.2 e 110.2), os acusados ofereceram defesa prévia (cf. movs. 104.1, 112.1, 118.1 e 120.1).

A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2018 (cf. mov. 130.1).

Os acusados foram citados (cf. movs. 196.2, 197.1, 198.2 e 209.1) e, durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma referida, duas de defesa, e duas informantes. Em seguida, foram os réus Adnan, Greik e Aleksander interrogados (cf. movs. 217.2, 217.3, 250.2, 225.6, 225.7, 225.8, 225.9, 250.8, 250.10, 250.11 e 250.9).

O réu Rodrigo foi intimado e não compareceu à audiência e foi decretada a sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal (cf. mov. 250.1.)

Em alegações finais (cf. mov. 523.1), o Ministério Público requereu a parcial procedência da pretensão punitiva do Estado, para o fim de *condenar*

- Adnan Alef Garcia e Greik Casado Martusewicz pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal n. 11.343/06 (2º Fato);
- Aleksander Tadeu Silva Ivanoski pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal n. 11.343/06 (3º fato), mas somente em relação à droga que trazia consigo e possuía em seu apartamento.

Pediu, ainda, a *absolvição* de

- Adnan Alef Garcia, Greik Casado Martusewicz, Aleksander Tadeu Silva Ivanoski e Rodrigo Santos Nogueira da imputação do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei Federal n. 11.343/06 (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- Rodrigo Santos Nogueira pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal n. 11.343/06 (3º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público também requereu o perdimento do veículo Renault/Peugeot, placa DOR-2148; a remessa de cópia do presente feito à 4ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal, que possui atuação perante a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, para apuração de possível crime de roubo ou de receptação por Alecksander Tadeu Silva Ivanoski e a determinação para que a Secretaria certificasse se o laudo de lesões corporais e as declarações de Alecksander Tadeu Silva Ivanoski foram encaminhadas à Promotoria de Justiça competente, conforme determinado no termo de audiência de custódia de mov. 27.1, p. 5.

A defesa de Rodrigo Santos Nogueira (cf. mov. 552.1) pediu a absolvição do acusado por absoluta falta de provas. Sucessivamente, requereu a redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

A defesa de Greik Casado Martusewicz (cf. mov. 553.1) arguiu, em sede preliminar, a falta de mandado de busca e apreensão e de prisão e que se configurou no caso em tela o flagrante preparado. No mérito, pediu a absolvição do acusado, com fundamento nos incisos IV e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Pleiteou, ainda, em eventual condenação, a redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

A defesa de Alecksander Tadeu Silva Ivanoski (cf. mov. 561.1) pediu a absolvição do acusado, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo e em regime aberto, a redução da sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo (2/3) e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Protestou, ao final, pela detração penal e pelo direito de o réu apelar em liberdade.

A defesa de Adnan Alef Garcia (cf. mov. 562.1) pediu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sucessivamente,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

requereu a fixação da pena no mínimo e em regime aberto, a redução da sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Ante a certidão de óbito de mov. 571.2, foi declarada extinta a punibilidade do réu Alecksander, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Esta sentença se refere apenas aos réus Adnan e Greik, tendo em vista que houve a extinção da punibilidade com relação ao codenunciado Alecksander, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (cf. mov. 571.2).

1.1. DA PROVA ORAL COLHIDA

Em delegacia (cf. movs. 1.3 e 1.4), os policiais civis Fernando Gonçalves dos Santos e Rafanely Pescaroli de Carvalho relataram que receberam denúncia de receptação de produtos roubados, dirigiram-se à Rua Desembargador Antônio Leopoldo dos Santos, n. 60, Bairro Boa Vista, e avistaram duas pessoas saindo de lá com mochilas e embarcando no veículo Peugeot, placas DOR-2148. Após acompanhamento tático, os ocupantes do automóvel foram abordados e identificados como sendo Adnan e Greik. No veículo foram localizados aproximadamente 12Kg (doze quilogramas) de *maconha*. Indagados, os suspeitos disseram que acabaram de adquirir a substância de Alecksander. A equipe retornou ao local, encontrou o veículo Fiat/Punto, placas MFA-2853, saindo de lá, acompanhou-o e abordou seu condutor. Em revista pessoal, no bolso de Alecksander, foi localizada *maconha*. O abordado confessou que repassou substâncias ilícitas a Adnan e Greik e havia mais drogas em seu apartamento. Em seguida, foi apreendido mais entorpecente da mesma espécie em seu quarto e boletos de pagamento e comprovante de remessa ao exterior em nome de Rodrigo Nogueira, pessoa que, segundo pesquisas nos sistemas de investigação, morava na Rua Carlota Estraude de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Araújo, n. 1.731, bloco 11, ap. 4, mas estava preso em Foz do Iguaçu/PR. Outra porção da mesma substância ilícita foi encontrada neste endereço. A equipe também foi à casa de Greik e apreendeu *haxixe*, que estava sendo preparado, e *maconha* ralada (quase em pó), que seria usada para fabricar *haxixe*.

Em juízo, Fernando Gonçalves (cf. mov. 217.2) relatou que a investigação começou com uma denúncia de receptação, mas, no decorrer dela, descobriu que se tratava de tráfico de drogas. Questionado se um dos réus ou uma residência eram investigados, respondeu que, a princípio, a denúncia mencionou um telefone e não um indivíduo específico. Segundo ele, pessoas compravam coisas roubadas, tendo sido feito o monitoramento e o acompanhamento aproximado da região. Dois suspeitos - Adnan e Greik - foram a algumas casas. Em determinado momento, eles estacionaram um veículo Peugeot, preto, em via pública e foram vistos entrando em um conjunto habitacional. Contudo, ao saírem de lá, traziam mochilas consigo. O veículo foi acompanhado até seus ocupantes serem abordados. Nas mochilas dos réus, foi encontrada *maconha*. Inicialmente, os abordados não esclareceram quem era o vendedor da droga, mas, na sequência, informaram que a substância foi adquirida no conjunto residencial em que eles foram avistados. A equipe retornou ao local, mas a testemunha permaneceu com Adnan e Greik, do lado de fora, enquanto outros policiais foram ao apartamento de Aleksander. A acusação perguntou como os policiais sabiam qual era o imóvel em que Adnan e Greik buscaram a droga, tendo o policial respondido que observaram, de longe, o veículo Peugeot andando na rua junto com outro carro que entrou no condomínio. A equipe "*viu mais ou menos a vaga de garagem e falou com vizinhos*". Os policiais André e Pescaroli entraram e retornaram com Aleksander e uma pequena quantidade de droga, comparada com a que já tinha sido apreendida. A equipe foi à delegacia, depois se dirigiu à casa de Greik e encontrou farelo de *maconha* utilizado para fazer uma pasta. Havia um pote na churrasqueira com um ventilador ligado para secar a substância. A equipe não foi à casa de Adnan, porque ele morava muito longe, em Mandirituba/PR, e devido ao fato de os policiais terem acreditado quando ele informou que não havia nada de ilícito naquele lugar. Questionado sobre a residência de Rodrigo, a testemunha respondeu que "*conversando com um, conversando com outro, nessa parte de logística de carro, foi levantado que ele foi preso em Foz do Iguaçu*". Todos os endereços dele nos sistemas foram consultados, tendo a equipe ido à sua casa. Acerca da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ligação de Rodrigo com os entorpecentes já apreendidos ou com as pessoas já abordadas, relatou que o réu morava no mesmo bairro, mas não soube o policial precisar exatamente o que o ligou aos demais acusados. Salvo engano, existia uma conta telefônica ou algum papel com o nome de Rodrigo na casa de Aleksander ou de Greik. O Ministério Público indagou novamente se os policiais estavam monitorando o veículo Peugeot ou o endereço (em que ficava o condomínio). O policial disse que a equipe monitorava endereços da região, ou seja, possíveis lugares de receptação. Então, logrou êxito ao encontrar *"eles andando pela rua juntos e daí foram atrás de um, foram atrás do outro carro"*. A equipe viu dois carros circulando juntos, perdeu-os de vista e depois os viu se encontrando *"na casa desse outro rapaz"*. O outro veículo era cinza, não se recordava qual era sua marca, mas viu que ele era conduzido por Aleksander. Na casa de Rodrigo, foram apreendidas uma estufa, maconha na geladeira e apetrechos para consumo de drogas. Não havia ninguém nesta residência e nenhum dos outros abordados prestou informações sobre os endereços de Rodrigo ou relatou que havia drogas na casa dele. Acreditava o policial que foram apreendidos celulares e balança, mas não se recordava quantos e onde foram encontrados, pois foram muitos os lugares e as apreensões. Cada indivíduo que saiu do condomínio portava uma mochila. Nenhum deles deu explicações sobre a origem ou o destino da droga apreendida. O policial localizou a residência de Rodrigo pelos endereços dos sistemas Copel, Polícia Integrada e Infoseg, por uma conta ou tíquete de depósito, algo que foi encontrado não se recordava onde. O apartamento de Rodrigo estava fechado, apenas com as ventarolas abertas. A equipe puxou a cortina e avistou os objetos ilícitos em seu interior. O fato de Rodrigo estar preso em Foz do Iguaçu/PR era conhecido da equipe. De acordo com o a testemunha, alguns trechos das diligências foram gravados, provavelmente a partir da entrada no apartamento de Rodrigo. As imagens foram feitas por um investigador que trabalhava na assessoria de imprensa. A campana não se iniciou naquela data, e, no dia em que os réus foram presos, teve início às 9h00min. A abordagem de Adnan e Greik ocorreu por volta das 16h00min. O proprietário documental do Peugeot era o réu Greik. Pela sua experiência, não era comum, mas era possível que a droga fosse transporta em carro particular ou *"em cabrito"*, em *"carro dobrado"*. A equipe foi à casa de Greik para verificar se havia uma quantidade maior de droga. Em um primeiro momento, ele negou, mas depois confirmou. A equipe achou droga no lugar em que ele indicou e, em uma revista mais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

minuciosa, localizou entorpecente em uma churrasqueira. A residência era de classe média alta. Greik e Adnan entraram no condomínio sem malas, mas saíram de lá com elas. A equipe sabia qual era o apartamento de Alecksander, porque viu o seu carro estacionado na garagem e conversou "com um e com outro" para chegar até o apartamento, embora não tivesse entrado lá. O policial assegurou que os carros de Alecksander e de Greik andaram juntos, mas não se recordava a testemunha a sequência do percurso. As informações de Rodrigo foram extraídas dos sistemas policiais em cinco minutos. Adnan e Greik, quando abordados, não falaram expressamente o nome de Alecksander. A embalagem da droga encontrada no apartamento de Rodrigo era diferente da que foi apreendida com os demais acusados. Alguns objetos receptados foram apreendidos na casa de Alecksander, mas não podia precisar quais. O carro que estava com ele não tinha indícios de adulteração, mas era praxe pedir perícia em delegacia. Não se recordava se Alecksander se machucou ou tropeçou. A denúncia anônima feita por telefone ou por *WhatsApp* continha um mínimo de informação para que se iniciassem as investigações. Ela podia ser feita pelo telefone da delegacia e podia indicar que determinado lugar recebeu produtos de roubo. Às vezes, sequer dava tempo de registrá-la e distribuí-la no sistema para a chefia de investigação. A denúncia era, por exemplo, de que naquele momento estava acontecendo um furto ou roubo. Os policiais anotavam os dados no papel e iam investigar. Questionado sobre o tempo em que fizeram campana, disse a testemunha "não ficamos em um lugar apenas, trabalhamos ali, teve uma operação de celular, acredita que na mesma semana, um ou dois dias antes" A denúncia não foi recebida com descrição de pessoa ou de local. Ela falava em pessoas que trocavam produtos roubados. Exemplificou que considerava atitude suspeita vestir uma jaqueta em um calor de 30 (trinta) graus ou sair de um lugar de tráfico de drogas com a mão fechada; no caso dos réus Adnan e Greik, considerou suspeito eles entrarem no condomínio sem mochilas, mas saírem de lá com elas. Adnan e Greik afirmaram, ao serem abordados, que tinham comprado a droga. A abordagem ocorreu depois do almoço, na metade da tarde. A equipe chegou ao réu Alecksander por tê-lo visualizado com Greik e Adnan. Afirmou em delegacia que Adnan e Greik compraram drogas de Alecksander, porque a equipe encontrou mais drogas no local e localizou a casa pelo veículo Fiat/Punto parado lá. Além disso, Adnan e Greik saíram da casa com mochilas. A advogada pediu para constar que, em delegacia, a testemunha afirmou terem os próprios denunciados (Adnan e Greik) indicado o nome





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

de Alecksander e que, em juízo, ela relatou que a ligação se deu pelo encontro dos dois veículos. O investigador não observou hematoma visível no corpo de Alecksander e já o havia prendido anteriormente, em sua casa, com maconha. Não se lembrava se alguns dos abordados falou sobre Rodrigo, mas existia algo que o ligava aos demais réus. Podia ser uma conta, um depósito ou talvez uma mensagem de celular.

O investigador de polícia Rafanely Pescaroli, por sua vez, informou em juízo (cf. mov. 217.3) que sua participação nas investigações se limitou ao processo de abordagem e não se recordava muito dos fatos ou dos nomes dos abordados, com exceção do nome que decorou, o do réu Alecksander. De acordo com ele, a equipe avistou um veículo Peugeot parar na frente de um condomínio, próximo ao Supermercado Big, localizado no Bairro Boa Vista. Os ocupantes desembarcaram, entraram e permaneceram um tempo no apartamento de Alecksander e saíram de lá com duas mochilas nas costas. Indagado sobre o motivo pelo qual o veículo estava sendo acompanhado, o policial frisou que não participou do processo investigatório, tendo contribuído com quase nada. Acreditava, porém, que a investigação se iniciou com algo oriundo de roubo, de furto ou de receptação e o alvo era Alecksander, tendo a equipe circulado o dia todo próximo à sua casa. Havia mais de uma viatura acompanhando as diligências, mas estava na que avistou o Peugeot chegar na frente do condomínio e seus ocupantes desembarcarem. Não soube o investigador se eles também eram alvos da investigação. Depois de certo tempo aguardando em via pública, a testemunha viu Adnan e Greik entrarem no bloco em que Alecksander morava, sem mochilas, pelos fundos. Alguém das duas equipes que estavam lá provavelmente viu Adnan e Greik entrarem no apartamento de Alecksander. Adnan e Greik saíram com duas mochilas e se dirigiram ao Peugeot. Antes de a equipe abordar esse veículo, avistou Alecksander conduzindo um Fiat/Punto, mas não se recordava se isso ocorreu naquele dia ou se avistou os dois carros circulando juntos. Também não se lembrava o que disseram Adnan e Greik ao serem indagados sobre a apreensão das drogas, mas geralmente os abordados davam desculpas, quando inquiridos sobre os fatos. Indagado sobre a afirmação feita em delegacia de que Adnan e Greik informaram que compraram a droga de Alecksander, afirmou não ter lido sua declaração e não se recordava, mas se registrou no boletim de ocorrência era verdade. A droga com certeza foi adquirida no condomínio. Alecksander saiu de lá com seu veículo e foi





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

abordado no Bairro Tingui, entrando na casa de outra pessoa, cujo nome não se recordava. Foi apreendida uma quantidade de droga que cabia na mão e ele iria entregar a um usuário. Depois a equipe foi à residência dele. O policial entrou no local e encontrou uma senhora que acreditava ser avó do réu. Posteriormente, o filho de Aleksander chegou. Ele era menor de idade e tentou evitar a prisão do pai. No quarto de Aleksander foi apreendida droga, mas a quantidade era inferior à que foi apreendida com Adnan e Greik. Questionado sobre a ligação dos abordados com Rodrigo, afirmou que talvez tenha sido encontrado algum comprovante ou alguma conta que levou a equipe à casa dele. A equipe pediu apoio e, quando chegou ao condomínio de Rodrigo, conversou com vizinhos, os quais relataram uma movimentação estranha no apartamento. Segundo eles, pessoas circulavam por ali com objetos e bolsas. Alguém da equipe conseguiu avistar uma estufa, drogas, algo nesse sentido, por uma fresta da janela, porque o apartamento era térreo. Isso conduziu à conclusão de que o lugar era um depósito de substâncias ilícitas. Quatro extratos dos correios e um boleto no valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais) foram apreendidos no imóvel de Rodrigo. A própria testemunha viu um extrato no local, que era para fora do país. Somente o investigador e o policial André entraram na residência de Aleksander, mas não foi encontrado algo que vinculasse Rodrigo aos demais. Não se recordava em que lugar foram apreendidas as balanças de precisão, os papeis de seda, o plástico PVC e as sacolas plásticas com lacre adesivo. Nas casas de Aleksander e de Rodrigo foram apreendidos objetos, mas não se lembrava a testemunha quais eram. Além Rafanely, entraram na casa de Rodrigo os policiais Fernando, André e Nilton. A testemunha sabia ter Rodrigo sido preso anteriormente e tinha quase certeza de que ele havia sido recém solto na época dos fatos e não estava em casa. Não soube se Adnan e Greik tinham celulares ou onde os aparelhos foram apreendidos. Não pôde a testemunha afirmar que a droga encontrada na casa de Rodrigo tinha o mesmo invólucro das substâncias apreendidas nas mochilas de Adnan e Greik. Não havia duas viaturas na primeira abordagem. Segundo a testemunha, outras circulavam pela região. A equipe estava em movimento quando avistou o veículo Peugeot. Difícilmente seria possível visualizar a garagem de Aleksander da rua ou ver onde alguém parava o carro dentro do condomínio. Era preciso se esforçar, chegar bem próximo do muro para avistar a vaga de Aleksander. Não soube se existia vaga fixa no condomínio dele ou se houve investigação prévia em relação a Rodrigo, mas a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

praxe era existir algo (verificação de placas, pesquisas quanto às pessoas com quem os investigados conversaram). Depois que Adnan e Greik foram abordados, a equipe retornou à casa de Aleksander, que tinha antecedentes criminais e cuja existência era conhecida. Teoricamente tudo levava a crer, no processo investigatório, que ele era o fornecedor da droga, mas a certeza ocorreu com a abordagem. Quando Aleksander saiu do conjunto, ele foi identificado porque a equipe já tinha sua fotografia. A equipe também tinha nomes de outras pessoas, que não foram encontradas no local. Rafanely não pesquisou outras pessoas que moravam no condomínio e tinham histórico criminal. A quantidade de droga apreendida com Aleksander era pequena e cabia na mão, e a encontrada em sua casa era bem inferior à que foi apreendida com Adnan e Greik. A equipe sabia em que imóvel Aleksander morava. Adnan e Greik estacionaram o veículo Peugeot em via pública, na parte externa do condomínio, e o de Aleksander foi estacionado dentro do imóvel. Não se recordava se Aleksander tinha dinheiro com ele ou em sua casa. Depois da busca em seu apartamento, ele foi encaminhado à delegacia. Mais tarde, a equipe foi à casa de Rodrigo e entrou pela janela, porque o apartamento ficava no térreo. A maioria do entorpecente estava em tabletes e alguns tinham um adesivo de uma bandeira ou símbolo de chocolate. Aleksander não acompanhou a diligência e não se recordava se ele se feriu. Somente o nome de Aleksander era conhecido antes das abordagens. O nome de Rodrigo foi cogitado, pois se recordava de ter feito pesquisa de algo; ele fora preso e talvez solto recentemente. A equipe foi à casa de Aleksander com um carro apenas. O veículo de Adnan e Greik foi abordado perto da Rua da Cidadania do Boa Vista e ficou por lá. Esses indivíduos permaneceram com um policial do lado de fora do apartamento de Aleksander. Havia quatro policiais quando entraram na residência de Rodrigo: a testemunha, Fernando, André e Nilton. Houve filmagens neste lugar, mas, nos outros, não se recordava. Às vezes, os policiais usavam celulares para filmar, embora Rafanely nada tenha gravado. A abordagem de Adnan e Greik ocorreu logo após o almoço, no início da tarde, por volta das 14h00min. Pela manhã circulou pela região para localizar veículos suspeitos e ver quem entrava e saía do condomínio. A equipe chegou ao réu Aleksander, porque ele já era investigado, seu endereço era conhecido e ele tinha antecedentes. Não se lembrava a testemunha se foi encontrado objeto roubado que indicasse receptação. Salvo engano, foi feita perícia nos veículos. O Fiat/Punto estava adulterado. A testemunha relatou que foi à casa de Greik, pois ele indicou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

que fazia algum preparo lá. Geralmente, os abordados respondiam após os policiais fazerem várias perguntas sobre os fatos. Uma senhora que necessitava de cuidados, a avó de Greik, estava na casa quando chegaram. O réu franqueou a entrada e admitiu fazer um preparo, talvez de *maconha* com álcool. Parte da mistura foi achada na churrasqueira. A quantidade apreendida, cerca de dois ou três quilogramas, era elevada para um usuário.

A pedido do Ministério Público, foi ouvida a testemunha referida, o policial civil André Luiz Carvalho dos Anjos, o qual relatou que um dos membros da equipe tinha informações de que indivíduos em um veículo Peugeot, preto, buscavam produtos de receptação. A equipe acreditava que eram celulares roubados, vendidos, em seguida, em alguma loja. Havia um bairro e um endereço, mas ele não era preciso. A informação era de que o veículo circulava em uma rua em que havia um condomínio. Na data dos fatos, durante a manhã, a equipe achou o carro, o qual parou em diversos lugares. Quando o automóvel foi ao condomínio, a testemunha viu seus ocupantes saindo com mochilas que não estavam com eles quando entraram. A equipe não sabia quem morava lá; resolveu abordar tais indivíduos e, para a surpresa de todos, encontrou drogas nas mochilas, abertas no tapete do carro. Provavelmente os abordados contavam a droga e largaram parte dela no chão instantes antes de serem abordados. Um dos suspeitos ficou mais nervoso do que aquele com antecedentes criminais e um deles falou que entregaria a droga a um amigo, sem ter conhecimento de que foram acompanhados pela equipe. Indagados de onde vieram, os abordados mentiram, o que levantou suspeitas e fez com que a equipe retornasse aos lugares em que passaram. Em alguns deles, eles pararam para conversar ou para esperar alguém, e outros eram residências em que foram apreendidos mais objetos ilícitos. Quando os suspeitos foram informados de que os investigadores os viram saindo do condomínio, eles informaram o número do apartamento do proprietário do Peugeot, o qual pediu que a equipe tivesse cuidado, porque sua mãe morava com ele. Chegando ao local, a mãe de um dos abordados atendeu a equipe, que encontrou *haxixe* e uma lata com *maconha*. O veículo Fiat/Punto estava na frente do Peugeot e sumiu de vista. Neste instante, a equipe monitorava somente o Peugeot, que parou na frente do condomínio. O veículo suspeito era o Peugeot. Depois, quando entraram no condomínio, avistaram o Fiat/Punto estacionado em uma garagem numerada nos fundos do bloco. Então, mesmo que os





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

agentes tivessem mentido, descobririam o número do apartamento pela garagem. Durante o acompanhamento dos carros, a viatura aguardou alguns instantes antes de virar a esquina, vindo da rápida, para não ser vista. Por isso, somente após a viatura virar, os policiais avistaram o Peugeot. Naquele momento, não havia como saber se o Fiat/Punto havia ido embora ou não. Somente após a abordagem e o retorno da equipe ao apartamento foi possível saber seu paradeiro. No momento em que os dois indivíduos saíram com as mochilas, a equipe perseguiu o Peugeot e, depois da abordagem, ela fez o trajeto contrário do veículo. Ao chegar a uma rua sem saída, os suspeitos informaram que foram à casa da direita, mas a equipe sabia que eles tinham ido ao imóvel da esquerda, em um condomínio no Bairro Santa Cândida. Neste lugar, encontraram a avó de um dos abordados e apreenderam *haxixe*. Indagado sobre a prisão do motorista do Fiat/Punto, o réu Alecksander, informou a testemunha que ele estava em alguma casa nas proximidades e tentou passar o que ele tinha no bolso. Em seguida, recordou-se a testemunha que a equipe retornou ao condomínio, aguardou, avistou o Fiat/Punto saindo e o seguiu. O condutor foi abordado em uma outra residência nas proximidades e com ele foi encontrada droga. Até então a equipe queria saber o paradeiro do Fiat/Punto, "mas o cara do Peugeot não falava". Mas, no momento em que retornaram ao apartamento, o veículo saiu. Depois que Alecksander foi abordado, retornaram ao condomínio e apreenderam *maconha*. A equipe foi a diversos endereços. Os que correspondiam aos locais informados pelos abordados não foram vistoriados. Indagado sobre o motivo da equipe ter ido à casa de Rodrigo, respondeu que era uma das residências que os réus passaram. Os presos foram separados e, quando inquiridos, não disseram que não conheciam os outros abordados, induzindo a equipe à conclusão de que eles se conheciam. Rodrigo estava preso em Foz de Iguaçu/PR. Durante a diligência em sua residência, ficou a testemunha na viatura caracterizada cuidando de presos. André não se recordava em que casa foram apreendidos comprovantes de depósitos, mas as maiores apreensões foram feitas no imóvel em que havia a estufa. Só entrou nesta casa posteriormente, quando foi chamado, e não conhecia nenhum dos acusados. A testemunha viu uma estufa pronta, em um quarto, no apartamento de Rodrigo, com doze pés de *maconha*. Fora dela havia um recipiente com *haxixe* secando, um ventilador e todos os aparatos da estufa. Do lado esquerdo, ficava a estufa e do direito os aparatos. Como estava com a viatura caracterizada, a testemunha ficou em uma praça esperando até os outros policiais ligarem. Não se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

recordava se algo foi encontrado dentro do fogão. Havia *maconha* dentro da geladeira e mais uma quantidade dechavada para uso em uma mesa baixa, além de canivete, cortador, plástico, invólucro e um monte de cigarros. Na casa de Rodrigo foram apreendidos equipamentos da estufa, que praticamente ocupavam o imóvel todo. Não havia objetos de receptação. Ninguém morava lá e só havia uma geladeira, um sofá e um bebedouro. Foi apreendida uma balança na casa de Rodrigo e a testemunha não pôde afirmar que as embalagens das drogas encontradas lá eram diferentes das localizadas no veículo Peugeot, porque na residência havia drogas abertas. Antes de ir à casa de Rodrigo, a equipe passou na delegacia, pois não foi usada viatura caracterizada nas primeiras diligências. Quando os policiais foram à casa dele, estavam conduzindo carro identificado. Havia um preso dentro, mas não se recordava quem era. No apartamento de Aleksander, foi apreendida uma lata com pequenos pedaços de *maconha*. A droga foi encontrada em vários lugares, no quarto, em cima do guarda-roupa, mas não soube a quantidade exata. Foram apreendidos objetos que não tinham notas fiscais. Um celular que o réu não sabia a origem foi apreendido. Não era possível avistar a garagem ou a porta dos fundos do bloco em que Aleksander morava da via pública. A equipe não indagou os moradores se os números das garagens eram fixos, mas ela descobriria qual era o apartamento porque o Fiat/Punto estava estacionamento na frente dele. A primeira vez em que a equipe avistou o carro do réu Aleksander foi quando ele entrou no condomínio e o Peugeot parou do lado de fora. Aleksander saiu do condomínio sozinho e só parou no local em que foi abordado. A testemunha não revistou o réu; por isso, não se recordava se com ele foi apreendido entorpecente ou a chave do veículo Fiat/Punto. O réu foi abordado na varanda de uma casa, após os policiais identificarem o proprietário. O imóvel não foi revistado, pois não o perderam de vista e não houve tempo para que ele escondesse algo. Na ocasião, o policial fez a segurança da equipe, que podia ter abordado o réu no trajeto, mas não o fez por não saber com quem estava lidando e para evitar confronto. Aleksander foi identificado como vendedor da droga, porquanto foi do lugar onde morava que os ocupantes do Peugeot foram vistos saindo com as mochilas. Os ocupantes pararam seu carro na frente de um portão de pedestre e entraram pela porta da frente do bloco em que Aleksander morava. O filho do réu chegou durante a busca, gritou e xingou a equipe e precisou ser contido. Ele afirmou que a prancha que estava sendo apreendida era dele e o objeto foi deixado lá.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Não se recordava se foram apreendidos objetos receptados no apartamento de Rodrigo. A investigação era dos outros dois policiais e a testemunha prestou apenas apoio. As diligências naquele dia começaram no período da manhã. Não se recordava se Aleksander se feriu durante a operação. O carro que foi acompanhado no dia dos fatos era o Peugeot. A campana começou por volta das 9h00min. Antes disso, os outros policiais já tinham visto alguma coisa. Os veículos Peugeot e Fiat/Punto foram vistos juntos pela testemunha e pelos policiais Fernando e Rafanely, em um restaurante, e foram seguidos até o condomínio. A pedido da defesa, o policial viu uma fotografia e apontou que o veículo Peugeot parou em frente ao portão de pedestre. O Fiat/Punto, segundo ele, estava estacionado atrás do bloco. A equipe o perdeu de vista naquele momento. Reconheceu os objetos apreendidos por fotografia e, ao ser indagado se viu alguma mochila, disse que havia muita coisa no chão. Reconheceu os autos de apreensão e não havia menção à apreensão de nenhuma mochila. Acrescentou, contudo, que o advogado foi à delegacia no dia dos fatos e viu um saco no canto esquerdo da mesa que não aparecia na fotografia e continha a mochila escura e velha, entre outras coisas que foram descartadas. Disse também que a equipe foi à delegacia, relatou os fatos ao superior e de lá um preso ou dois saíram com a equipe na viatura caracterizada para averiguar outros fatos. Durante a estada na delegacia, os abordados não foram levados às celas e ficaram em uma sala separada, aguardando suas oitivas. Não se recordava o investigador se o motorista do veículo Peugeot portava documentos pessoais, cartões de crédito ou algo nesse sentido. Na casa de Rodrigo, a testemunha ficou na viatura com um ou dois presos parado em uma praça nas proximidades. A equipe demorou para listar todas as apreensões e aguardou o registro de outros dois flagrantes que chegaram antes à delegacia. Adnan e Greik não informaram onde eles tinham adquirido a droga apreendida; eles disseram que pretendiam fazer dinheiro com a substância que seria levada a alguém. A equipe viu onde Adnan e Greik buscaram a droga e, durante a abordagem, *"a pessoa na hora entregou para nós onde que era"* e, mesmo que ela não tivesse feito isso, o veículo Fiat/Punto abordado estava estacionado atrás do bloco, na frente do apartamento. Recordou-se, ainda, que foi o dono da casa quem falou onde a droga foi adquirida, pois ele pediu que os policiais tomassem cuidado, porque sua avó ou mãe, idosa e doente, morava lá. O motorista do Fiat/Punto não foi abordado, tendo a testemunha ficado na retaguarda. O investigador também fez a segurança da equipe durante a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

abordagem de Adnan e Greik, próximo da Rua da Cidadania. Os outros policiais informaram as placas do veículo Peugeot quando solicitaram que prestasse apoio. Não soube a testemunha informar se Aleksander fora preso ou era conhecido da equipe ou de outros policiais da delegacia. Da portaria do condomínio, não havia como avistar onde o Fiat/Punto estava estacionado. Greik e Adnan foram indagados sobre os fatos, tendo o indivíduo menos alto dito que a droga era dele e a levaria a alguém. Nenhum deles falou de quem tinham adquirido a droga, mas isso os policiais já sabiam, porque tinham visto de onde eles saíram. A mochila em que a droga foi encontrada estava aberta e cheia de entorpecentes; ela era escura, velha e estava rasgada. A equipe sabia que o Fiat/Punto abordado na rua era o que estava estacionado atrás do bloco pela placa. Na hora do almoço, os carros Peugeot e Fiat/Punto se encontraram em um restaurante antes de irem ao condomínio. A equipe não viu os réus próximos uns dos outros, porque estava bem longe. Daquela distância, não era possível distinguir as pessoas. Ela também manteve distância quando seguiu os carros ao condomínio; por isso, viu o Peugeot estacionado, mas perdeu o Fiat/Punto de vista. A equipe monitorou o Peugeot até os ocupantes saírem com a mochila. Depois da abordagem, a equipe não parou no condomínio e simplesmente cruzou com o veículo Fiat/Punto em via pública e o seguiu. Não foi necessário uso de força física durante a abordagem de Aleksander. O policial Fernando ficou com Adnan e Greik quando retornaram ao apartamento de Aleksander. A avó ou mãe de Aleksander ficou o tempo todo na sala ou na cozinha lamentando. Salvo um celular e uma prancha, não se recordava de outros objetos apreendidos. Tudo começou com a suspeita de receptação de celular. Havia informação de que uma pessoa buscava os celulares subtraídos para repassar a terceiros.

Esther Casado Gomes, genitora de Greik, ouvida como informante, relatou que seu filho nunca se envolveu em problema semelhante, mas, cerca de dez anos atrás, ele relatou que usava *maconha*. Disse, ainda, que estava viajando na data dos fatos e deixou seu filho cuidando de sua mãe. Após a diligência, sumiram de sua casa um *notebook*, a identidade, a carteira de motorista e o documento do carro de Greik, a chave de casa, o controle remoto do portão e seu cartão de alimentação. Não sabia o que eram os objetos apreendidos e nunca os viu em sua casa. Morava no local com seu filho e sua mãe, que tinha 97 (noventa e sete) anos de idade. Greik era proprietário de um veículo Peugeot e era músico há mais de 15





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(quinze) anos. Além disso, ele trabalhava em casa com edição de imagem e som e participava de eventos e *shows* aos finais de semana. A informante conhecia apenas Adnan (cf. mov. 255.6).

Gledson Gilmar da Silva Filho, testemunha de defesa, narrou que era produtor musical e tinha estúdio no Bairro Alto da XV. Segundo ele, um amigo mostrou uma música composta pelo réu Adnan, tendo feito sua gravação, produção e captação. O réu participou de eventos e de *shows*, tendo acompanhado alguns. Ele era compositor e cantor e já participou de sua banda. Pretendia, ainda, divulgar sua música e o conhecia há dois anos, sem saber que ele usava drogas. Conheceu Greik junto com Adnan, que era um dos compositores da música, e também trabalhou com ele (cf. mov. 255.7).

Noêmia Mara Muller Grubba Aragão, testemunha de defesa, relatou que morava no térreo, no mesmo bloco que o réu Aleksander e sua genitora. No dia dos fatos, a mãe do réu bateu em sua porta e pediu para ficar em sua casa, porque a polícia tinha entrado na dela com Aleksander. A pedido dela, ligou para o filho do réu e falou para ele não ir lá. Apesar disso, ele foi e tentou impedir a prisão do pai. Houve tumulto até o filho do réu ser levado ao seu apartamento. Uma prancha de surfe ficou no corredor, mas não sabia se ela estava sendo levada pelos policiais que, junto com o réu, saíram pela porta dos fundos. A porta e a garagem não podiam ser vistas por quem estava na rua. Havia 224 (duzentos e vinte e quatro) apartamentos, mas não havia vagas de garagem fixas. Não viu se Aleksander estava machucado e conhecia apenas ele. Nos últimos dias, viu o réu chegando a pé e com *skate*. Nunca o viu entrando no condomínio com carro. Naquela data, viu um carro de cor escura estacionado e um policial cuidando dele. Havia um homem sentado atrás, mas não viu se ele estava algemado. Alguém que não era morador podia entrar e sair do condomínio rapidamente. Se um parente fosse pernoitar, teria que pedir autorização à síndica e ao porteiro e deixar o carro em área demarcada. Aleksander morava com sua mãe quando estava em liberdade. Sabia que ele gostava de usar *maconha* e nunca viu um FIAT/Punto nas redondezas (cf. mov. 225.8)

Ronilda Regina da Luz, genitora do réu Adnan, ouvida como informante, declarou que teve uma loja de bordado para bebês por dois anos. Quando descobriu que estava com câncer, seu filho passou a cuidar do estabelecimento para que pudesse fazer o tratamento. De 2016 até o começo do ano, ele





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ia todos os dias à loja. O estabelecimento fechou em dezembro. Adnan era usuário de *maconha* e também a acompanhava nas consultas e cantava em bandas. Greik era seu amigo (cf. mov. 225.9).

A defesa de Alecksander juntou declarações de serviços prestados pelo réu e sobre o número de blocos e apartamentos do condomínio em que ele morava (cf. movs. 118.2 e 118.4).

A defesa de Greik juntou declarações abonatórias das testemunhas Bruno Roberto de Souza e Yuri Sfair (cf. movs. 208.2 e 208.5)

A defesa de Adnan juntou documentos pertinentes às informações prestadas por sua genitora Ronilda Regina da Luz (cf. movs. 249.2 a 249.11).

Os réus Adnan e Greik permaneceram em silêncio ao serem interrogados na fase policial (cf. movs. 1.10, 1.12, 1.13) e, em juízo, negaram a prática dos delitos.

Adnan disse, em sua defesa, que encontrou Greik em um estúdio de música, porque faziam um ensaio no período da noite. Como eram usuários, foram ao Colégio Adventista comprar *maconha*, mas não encontraram ninguém. Então, entraram em contato com o fornecedor e foram ao condomínio buscar a droga. Quando chegaram lá, dirigiram-se à porta de entrada de um bloco, compraram 50 (cinquenta) gramas de *maconha* e foram embora. O apelido do vendedor era "Gordinho". O contato dele foi obtido no *Facebook*, na página "pânico maconheiro". Segundo o réu, para fazer parte desta comunidade secreta, era necessário aderir a um termo de participação e aguardar a aprovação. Logo em seguida, ele e Greik foram abordados por policiais à paisana, que não se identificaram e os colocaram em um veículo. Os policiais o interrogaram, porque era menor que Greik, começaram a bater nele e a fazer perguntas. Não falou onde a droga foi adquirida, porque tinha família. O policial André estava ao seu lado e Rafanely estava sentado no banco da frente, ao lado de Fernando, que era o motorista. Rafanely deu vários tapas no acusado e André deu alguns socos e tentou enforcá-lo. Em determinado ponto, Greik afirmou que tinha mais droga na casa dele. Quando chegaram lá, ficou na viatura com a cabeça abaixada entre os joelhos; por isso, não viu quanta droga foi apreendida, mas soube que foram cerca de 400g





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(quatrocentos gramas). Depois os policiais ficaram circulando pelo Bairro Boa Vista. Perto do Terminal do Santa Cândida, eles pararam em uma casa e fizeram uma apreensão. Fernando ficou na viatura, enquanto André e Rafaleny foram à outra casa (o apartamento de Aleksander). No caminho, os policiais perguntaram se tinham dinheiro para sair da situação, mas não possuíam. Não conhecia Aleksander, mas o viu na delegacia. A primeira vez em que viu Rodrigo foi na audiência. Estava no Peugeot pertencente a Greik, mas não havia 12Kg (doze quilogramas) de *maconha* no veículo. Só soube disso no dia em que foi à entrevista. O acusado e Greik estavam com o policial André, quando ele foi ao apartamento de Rodrigo. Não conhecia os policiais e não soube o motivo pelo qual foi acusado. Era usuário de drogas há cerca de 4 (quatro) anos. O réu e Greik se encontraram por volta das 13h00min e foram abordados às 14h00min. Só foram à porta do bloco para pegar o entorpecente. Depois saíram de lá e duas quadras adiante foram abordados. Os policiais foram à casa de Greik e à residência localizada próxima de um terminal, onde foi feita uma apreensão, mas, em momento algum, Aleksander foi levado à viatura em que o réu e Greik estavam com Fernando. André e Rafaleny estavam com Aleksander em outra viatura. Aleksander morava no mesmo condomínio em que a droga foi comprada. Conhecia Greik há dez anos e não tinha conhecimento do envolvimento dele com associação criminosa ou soube de algo que desabonasse sua conduta. Não tinha carteira de habilitação, veículo ou moto. Os três policiais que abordaram o acusado e Greik entraram no carro, mas não viu se eles chegaram com uma sacola ou bolsa. Eles não fizeram ameaças concretas. Quando foi ao último condomínio, "*colocaram o apartamento inteiro dentro do carro*". O policial André se aproximou e falou "*Vocês estão vendo no que vocês estão metidos aí, pi lazada! É isso que dá!*". Depois que foram abordados, foram à casa de Greik. Em seguida, Aleksander foi abordado e foram ao condomínio em que ele morava. Por último, passaram na delegacia e no condomínio de Rodrigo (cf. mov. 250.90).

Greik contou que encontrou Adnan no centro da cidade e marcou horário no estúdio para ensaiar. Em seguida, ele e Adnan foram a um colégio comprar droga com "*Gordinho*", conhecido de Adnan, mas não havia ninguém lá. "*Gordinho*" mandou a localização, foram à porta de um condomínio e compraram 50 (cinquenta) gramas de *maconha*. Cada um pagou R\$ 100,00 (cem reais) pela droga. No trajeto até sua casa, por volta das 13h00min, o réu e Adnan foram abordados por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

policiais, perto da Rua da Cidadania. No início, o acusado achou que se tratava de um assalto, porque os policiais não se identificaram. Em seguida, foi algemado juntamente com Adnan. Os policiais pegaram seu veículo Peugeot, foram a uma rua próxima, mais vazia, e começaram a agredir Adnan. Eles apreenderam a droga que estava no cinzeiro do carro e perguntaram quem a repassou, mas o réu e Adnan nada falaram; porém, confessou que tinha um pouco de entorpecente em sua casa. Quando foram lá, o réu pediu que os policiais tirassem suas algemas, porque cuidava de sua avó, que tinha 97 (noventa e sete) anos de idade. Os policiais apreenderam 150 (cento e cinquenta) gramas de *haxixe*. Depois deram uma volta no Bairro Boa Vista e foram ao Bairro Tingui, próximo de sua casa. Os policiais o mandaram ficar com a cabeça entre os joelhos, enquanto abordaram Aleksander. Em seguida, levaram todos ao condomínio em que o acusado comprou droga e onde Aleksander morava. Lá também permaneceu com a cabeça abaixada entre os joelhos, mas percebeu que os policiais estavam com um celular e falaram "*olha isso aqui piizada*". O réu negou ter 12 (doze) quilogramas de *maconha* em seu carro e disse que os policiais tinham um GPS ou algo do gênero e foram atrás de Aleksander. Acreditava o acusado que os 12 (doze) quilogramas de *maconha* apreendidos em seu carro foram plantados, mas não tinha inimizade com os investigadores. Antes de chegar à delegacia, um dos policiais perguntou se o réu e Adnan tinham dinheiro para se livrar daquilo. Em sua residência, havia bem menos que 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de *maconha*. Quando foram à casa de Rodrigo, indivíduo que não conhecia, ficou do lado de fora, dentro de uma viatura. Os policiais colocaram objetos dentro da viatura e falaram "*tá vendo piizada no que vocês estão envolvidos?*". Por derradeiro, sustentou que não precisava vender droga e não fazia parte de organização criminosa.

O réu Aleksander declarou em delegacia que era usuário de *maconha* e não conhecia e não forneceu drogas a Greik e Adnan. Segundo ele, no dia 28/2/2017, por volta das 16h00min, policiais civis entraram no imóvel de seu amigo Carlinhos, cuja qualificação não soube declinar, no Bairro Tingui, em endereço que não se recordava, dizendo "*a casa caiu, cadê a chave do Punto?*". Os policiais afirmaram que o veículo era seu, mas não sabia de quem ele era. As chaves do carro estavam em cima de uma mesa. No bolso de sua calça, foram localizados dois cigarros artesanais de *maconha*, mas na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

residência em que morava nada de ilícito foi encontrado (cf. mov. 38.1).

Em juízo, Alecksander relatou que terminou seu serviço no dia dos fatos, foi para casa e confeccionou três cigarros de *maconha*. Ele e seu filho saíram juntos e se separaram na metade o caminho. Quando fazia cerca de 10 (dez) minutos que estava na casa de um amigo, na sacada, fumando um dos cigarros de *maconha*, um carro passou e retornou. Seu amigo avisou que os ocupantes eram policiais. Um deles o perseguia, porque o abordou anteriormente, quando estava com drogas de um indivíduo que roubou a casa do policial. Indagado, o réu se recusou a identificar quem o perseguia. Em seguida, relatou que estava com dois cigarros de *maconha* dentro de um pote de M&M, quando foi abordado. Os policiais o espancaram para que informasse onde morava. Em sua casa, havia um pouco de *maconha*, talvez não ultrapassasse 20 (vinte) gramas, mas não soube dizer exatamente quanto, pois não costumava pesar a substância. Comprava pouca droga, entre cinquenta a setenta reais, para fazer uso e não ter problema com tráfico. Não havia um tablete pesando 500g (quinhentos gramas) em sua residência, não conhecia Greik e Adnan e não era proprietário do veículo Fiat/Punto, só foi jogado dentro desse carro. Não conhecia Rodrigo e não disse aos policiais que guardava droga na residência dele. A prancha de seu filho, um ventilador, um tênis e um vinho foram apreendidos em sua casa e de lá foi levado à delegacia. Ficou sabendo de Rodrigo mais tarde, quando Adnan e Greik retornaram e informaram que os policiais encontraram uma estufa em uma casa. Fazia 30 (trinta) anos que sua mãe morava no apartamento e dois policiais que participaram das diligências moravam próximo de sua casa. Seu rosto estava inchado, porque os investigadores queriam saber o paradeiro do indivíduo que roubou a casa do policial. Eles acreditavam que o réu sabia onde tal indivíduo estava e queriam encontrá-lo e matá-lo (cf. movs. 250.6 e 250.10).

Rodrigo não foi interrogado na fase policial (cf. mov. 51.14) e, em juízo, foi declarada a sua revelia (cf. mov. 250.1).

1.2. DAS APREENSÕES, LAUDOS E OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

No primeiro auto de exibição e apreensão, lavrado no dia 1º/3/2018, um dia depois da data em que os réus Adnan, Greik e Alecksandro foram presos em flagrante delito, **não constou a individualização dos locais das apreensões.** Segundo o policial Fernando Gonçalves Santos, foram apreendidos nas residências de Greik, Adnan e Alecksander 400g (quatrocentos gramas) de *haxixe* e 42Kg (quarenta e dois quilogramas) de *maconha* (cf. mov. 1.5).

No boletim de ocorrência juntado no mov. 1.9 constou o seguinte:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATAMOS QUE A EQUIPE "D" DESTA ESPECIALIZADA, COM O APOIO DO INVESTIGADOR ANDRÉ, LOGROU EXITO EM ABORDAR O ADNAN E O GREIK EM UM PEUGEOT 206, PLACAS DOR 2148. COM APROXIMADAMENTE 12 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA MACONHA. QUE HAVIA PEGO DA CASA DO ALECKSANDER, RUA .EM CONTINUIDADE FOI ACOMPANHADO O ALECKSANDER EM UM VEÍCULO PUNTO, PLACAS MFA 2853, E O MESMO POSSUIA UMA CERTA QUANTIA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA ANÁLOGA A MACONHA EM SEU BOLSO. QUE FORAM EMPREENDIDAS DILIGENCIAS ATE SUA RESIDÊNCIA E FOI ENCONTRADO MAIS UMA QUANTIA DA MESMA SUBSTÂNCIA. QUE CONTINUADA A INVESTIGAÇÃO, FOI LOCALIZADO O ENDEREÇO DO RODRIGO, RUA CARLOTA ESTRAUBE DE ARAJO, Nº 1731 BL1 AP4, INTEGRANTE DA MESMA QUADRILHA, E NESTE ENDEREÇO FORAM LOCALIZADOS MAS UMA PORÇÃO DA MESMA SUBSTÂNCIA. QUE ESTA EQUIPE SE DESLOCOU ATE A CASA DO GREIK, ONDE FOI ENCONTRADO UMA QUANTIA DE UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO HAXIXE (SENDO CONFECCIONADO) E UMA CERTA QUANTIA DE MACONHA RALADA (QUASE EM PÓ) PARA TAMBÉM FABRICAR O HAXIXE. QUE AO TODO FORAM LOCALIZADOS, ENTRE TODOS OS ENDEREÇOS, APROXIMADAMENTE 42 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA. MEDIANTE A ESTES FATOS, TODOS FORAM CONDUZIDOS A ESTA ESPECIALIZADA PARA OS PROCEDIMENTOS CABIVES, E ESTÃO A DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

No auto de exibição e apreensão de mov. 51.2, lavrado no dia 5/3/2018, **ainda sem a individualização do local de apreensão,** segundo o policial Fernando Gonçalves Santos, foram apreendidos nas residências e veículos de Greik, Adnan e Alecksander os seguintes bens:

- uma estufa desmontável utilizada para o cultivo de *maconha*;
- três aparelhos celulares;
- quinze sacolas plásticas com lacres adesivos;
- quatro extratos dos Correios e 1 (um) boleto do Banco Safra no valor de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais);
- um livreto aberto de papel seda para fumo;
- um rolo de papel filme PVC aberto;
- uma balança de precisão de cor cinza e uma balança de precisão de cor preta;
- um automóvel Peugeot 206;
- um automóvel Fiat Punto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

No mov. 51.3, foram juntadas cópias dos extratos dos Correios apreendidos, sendo ao todo 4 (quatro) comprovantes de vale postal internacional, constando como emitente Rodrigo Nogueira e beneficiado Kay Florkowski, e como finalidade a manutenção de estudantes.

Cópia de comprovante de pagamento de boleto no valor de R\$ 726,71 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), feito em 8/1/2018, referente à sexta parcela de contrato firmado entre o Banco Safra e o réu Rodrigo Santos Nogueira foi juntado no mov. 51.4.

Considerando o registro unificado das substâncias apreendidas no auto de exibição e apreensão de mov. 1.5, no mov. 51.10 foi apresentado um relatório descritivo pelos policiais que realizaram as diligências e prisões, Fernando Gonçalves Santos e Rafanely Pescarole de Carvalho. Além das apreensões, constaram os lugares em que os réus foram abordados:

- nove tabletes de *maconha* pesando 5,8Kg (cinco quilos e oitocentos gramas) na mochila de Adnan, abordado no banco do passageiro do veículo Peugeot 2016, placas DOR-2148, na Rua Fernando de Noronha, em frente à Rua da Cidadania do Bairro Boa Vista;
- dez tabletes de *maconha* pesando 6,540Kg (seis quilos e quinhentos e quarenta gramas) na mochila de Greik, abordado no banco do motorista do veículo Peugeot 2016, placas DOR-2148, na Rua Fernando de Noronha, em frente à Rua da Cidadania do Bairro Boa Vista;
- uma porção de *maconha* pesando 50g (cinquenta gramas) no bolso de Alecksander, abordado na Rua Dr. Satilas do Amaral Camargo, n. 537, no Bairro Santa Cândida, logo após o desembarque do veículo Fiat/Punto, placas MFA-2853;
- um tablete de *maconha*, pesando 560g (quinhentos e sessenta gramas) na casa de Alecksander, localizada na Rua Antônio Leopoldo dos Santos, n. 60, bloco 4, ap. 11, no Bairro Boa Vista;
- 400g (quatrocentos gramas) de *haxixe* na churrasqueira da residência de Greik, localizada na Rua





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Theophilo Augusto Loyola Guimarães, n. 78, casa 14, Bairro Atuba;

- 29Kg (vinte e nove quilogramas) em diversos tabletes de *maconha*, na residência de Rodrigo Nogueira, além de outros objetos relacionados à traficância (balanças de precisão e estufa).

Os laudos periciais de movs. 109.1 e 109.2 atestaram que as substâncias apreendidas se tratavam de *haxixe* e de *maconha*.

No laudo pericial de mov. 117, constou que foram observados resquícios de *maconha* na balança digital de bolso, sem marca aparente, e resquícios de *maconha* e de *cocaína* na mini balança digital da marca Diamond - model 500.

No mov. 242.1, foi juntada informação de que a denúncia anônima que deu causa à instauração das investigações não possuía registro formal. De acordo com os policiais Fernando Gonçalves Santos e Rafanely Pescarole de Carvalho, a equipe foi procurada em via pública, tendo o denunciante se retirado e seguido rumo ignorado. A informação foi prestada em 4/7/2018.

No mov. 242.2, foi juntado vídeo com filmagem realizada pela equipe policial durante as buscas nas residências de Rodrigo Nogueira e de Greik.

No mov. 250.12, constam fotografias dos materiais apreendidos (quando exibidos pela Autoridade Policial) e do condomínio em que o acusado Alecksander residia (R. Des. Antônio Leopoldo dos Santos, n. 60).

O laudo de exame de veículo a motor juntado no mov. 277.1 atestou que o número do chassi do automóvel "FIAT/PUNTO", ano de fabricação/modelo 2008/2009, na cor cinza, com placas de licenciamento MFA2853 (SC - Capivari de Baixo) estava desbastado, por ação abrasiva. Os demais elementos de identificação gravados nos vidros estavam adulterados, tendo sido substituídas as etiquetas destrutíveis. Verificou-se, ainda, que as placas de licenciamento atuais MFA-2853 foram aplicadas ao veículo em substituição às originais AJT-7772, removidas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

No laudo de exame de veículo motor juntado no mov. 277.2, constou que não foram observados quaisquer sinais ou vestígios de adulteração no automóvel "PEUGEOT/206", ano de fabricação/modelo 2004/2004, de cor preta, com placas de licenciamento DOR2148 (PR - Curitiba), cuja propriedade foi atribuída ao réu Greik.

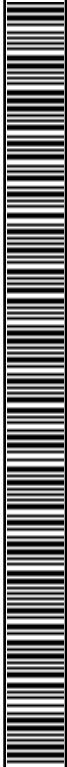
Nos movs. 291.1 a 291.6, foi juntada cópia dos autos n. autos n. 0000720-83.2018.8.16.0011, que tratam das medidas protetivas requeridas por Adanary Francis de Menezes Caran em desfavor de Alecksander Tadeu Silva Ivanoski, em 18 de janeiro de 2018, em razão da prática, em tese, dos delitos de lesão corporal e de ameaça.

De acordo com o boletim de ocorrência, Adanary, ex-esposa do denunciado Alecksander, afirmou que o réu era traficante e não aceitava a separação do casal. Nos movs. 467.2 a 467.4 foram juntados vídeos feitos pela noticiante.

A fim de complementar a instrução do feito, o Ministério Público juntou (cf. movs. 448.2 a 448.11):

- cópia da denúncia e da sentença pelo crime de tráfico de drogas proferida nos autos n. 0002052-45.2019.8.16.0013, envolvendo o acusado Adnan Alef Garcia;
- cópia da denúncia no âmbito da violência doméstica, envolvendo os fatos indicados no mov. 291.2/4 e o acusado Alecksander Tadeu Silva Ivanoski (autos n. 0008671-31.2018.8.16.0011);
- cópia da justificativa apresentada por Alecksander nos autos execução n. 0019497-86.2013.8.16.0013, referente à sua prisão no presente feito;
- cópia do boletim de ocorrência e da denúncia envolvendo a prisão do réu Rodrigo Santos Nogueira em 22/2/2018 - autos n. 0004967-50.2018.8.16.0030 e
- cópia do relatório do IP n. 0018884-56.2019.8.16.0013, que apura a prática do crime de tráfico por Rodrigo.

Foram encaminhados para perícia três celulares:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

TABELA 1 - MATERIAIS ENCAMINHADOS A EXAME					
Item	Tipo	Marca	Modelo	Lacre de Entrada	Lacre de Saída
1	Celular	Motorola	XT1672 (Moto G5)	*0003265	0019845
2	Celular	Samsung	GT-S7582L (Galaxy S Duos 2)	*0003265	0019846
3	Celular	Samsung	SM-G930F (Galaxy S7)	*0003265	0019847

De acordo com o laudo juntado no mov. 440.1, o equipamento n. 1, o celular Motorola, estava protegido por senha pessoal do tipo código alfanumérico, razão pela qual as informações contidas em sua memória interna não puderam ser acessadas - **aparelho celular de Alecksander Tadeu Silva Ivanoski.**

O equipamento n. 2, o celular Samsung GT-S7582L, estava danificado, o que inviabilizou o exame do conteúdo da memória interna. No entanto, os dados do cartão de memória foram extraídos, revelando imagens possivelmente relacionadas a substâncias entorpecentes - **aparelho celular de Greik Casado Martusewicz.**

Além de fotografias de Greik, feitas um dia antes dos fatos, em 28/2/2018, foram encontradas fotografias de *maconha*, nos dias 18/2 a 21/2/2018.

27/02/2018 00:45:06	Arquivo: Criação / Modificação (# ?)	Nome: 20180227_004506.jpg 
27/02/2018 00:45:47	Arquivo: Criação / Modificação (# ?)	Nome: 20180227_004547.jpg 





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<p>Salvo como: [HEF]_carved.jpg Offset na aquisição: 4.755.456 Tamanho: 1.138.839 bytes Criação: 21/02/2018 18:47:43 6. Modificação: 21/02/2018 18:47:43 Hash MD5: 5bc1ae487cd5e0201561b33a003c6d5c Dimensões (EXIF): 2560 x 1536 pixels Câmera (EXIF): SAMSUNG GT-S7582L (*ARQUIVO POSSIVELMENTE APAGADO)</p>	
<p>Imagem 9: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ02.pdf" -- Fls. 6</p>	

<p>Salvo como: [HEF]_carved[00001].jpg Offset na aquisição: (#N/D) Tamanho: 822.064 bytes Criação: 18/02/2018 10:35:23 8. Modificação: 18/02/2018 10:35:23 Hash MD5: 2b6bb0e5bd8d2aca01403b9b016a9cf3 Dimensões (EXIF): 2560 x 1536 pixels Câmera (EXIF): SAMSUNG GT-S7582L (*ARQUIVO POSSIVELMENTE APAGADO)</p>	
<p>Imagem 10: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ02.pdf" -- Fls. 6</p>	

<p>Salvo como: [HEF]_carved[00002].jpg Offset na aquisição: 9.080.832 Tamanho: 1.074.374 bytes Criação: 21/02/2018 18:49:25 9. Modificação: 21/02/2018 18:49:25 Hash MD5: 68ae59657ded1f37e2803104520700fd Dimensões (EXIF): 2560 x 1536 pixels Câmera (EXIF): SAMSUNG GT-S7582L (*ARQUIVO POSSIVELMENTE APAGADO)</p>	
<p>Imagem 11: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ02.pdf" -- Fls. 6</p>	

<p>Salvo como: [HEF]_carved[00004].jpg Offset na aquisição: 10.162.176 Tamanho: 1.575.693 bytes Criação: 21/02/2018 18:50:37 11. Modificação: 21/02/2018 18:50:37 Hash MD5: b36ef9786a7f8b99c3f3342205b5f198 Dimensões (EXIF): 2560 x 1536 pixels Câmera (EXIF): SAMSUNG GT-S7582L (*ARQUIVO POSSIVELMENTE APAGADO)</p>	
<p>Imagem 12: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ02.pdf" -- Fls. 6</p>	

<p>Salvo como: [HEF]_carved[00005].jpg Offset na aquisição: 6.819.840 Tamanho: 1.081.025 bytes Criação: 21/02/2018 18:49:13 12. Modificação: 21/02/2018 18:49:13 Hash MD5: 7b6521c98bf30977ac5aa4ed1758d30 Dimensões (EXIF): 2560 x 1536 pixels Câmera (EXIF): SAMSUNG GT-S7582L (*ARQUIVO POSSIVELMENTE APAGADO)</p>	
<p>Imagem 13: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ02.pdf" -- Fls. 7</p>	

Os dados do cartão de memória do equipamento 3, o celular Samsung SM-G930F, foram extraídos e revelaram imagens possivelmente relacionadas a substâncias entorpecentes – **aparelho celular de Adnan Alef Garcia**, cuja conta no Facebook era *adnan.garcia*.

O contato de Greik estava salvo como Base.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

503.	Nome: Base	Telefone: 992526787 (Mobile, Phone) ID de usuário: 554192526787@s.whatsapp.net (WhatsApp) Nota: Conversar com +55 41 9252-6787 Nota: Status: Hey there! I am using WhatsApp. (WhatsApp) Nota: Name: Zeba (WhatsApp) (# ?)
------	------------	---

Em sua memória interna, foram encontradas conversas do aplicativo *WhatsApp* com "Bodi Velho", possivelmente relacionado ao tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo e comércio de metal precioso (ouro) e imagens de entorpecentes:



Imagem 19: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ03.pdf" -- Fls. 1245

ITEM	DETALHES DA CONVERSAÇÃO
	[27/02/2018 09:21:24] <Bodi Velho>: ?
	[27/02/2018 20:13:36] <Bodi Velho>: dae seu viadinho
	[27/02/2018 20:13:40] <Bodi Velho>: kd o preto
	[27/02/2018 20:13:45] <Bodi Velho>: teu dim ta aki
	[27/02/2018 20:13:51] <Bodi Velho>: tm um verde?!
	[27/02/2018 20:13:56] <Bodi Velho>: quero tbm
	[27/02/2018 20:14:05] <Bodi Velho>: responde



Imagem 30: Relatório "Anexo_61900-2018_EQ03.pdf" -- Fls. 3532

1.3. DO DELITO PREVISTO PELO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.11.343/06 (1º FATO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Para que exista o delito de associação para o tráfico, necessária é a demonstração do chamado *animus associativo*, sem o qual a conduta é atípica.

Em que pese a redação da Lei Federal n. 11.343/06, em seu artigo 35, *caput*, mencionar a associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar o tráfico, reiteradamente ou não, isto, por si só, não possui o condão de ensejar a tipificação do delito se não for demonstrado o vínculo subjetivo, o liame entre os acusados.

No caso, não foi minimamente demonstrado o liame subjetivo entre os acusados para a finalidade de traficar e, diante disso, não se faz possível a condenação.

Ademais, mesmo se fosse demonstrado um concurso de vontades, não se enquadraria no caso concreto o delito de associação para o tráfico. Isso porque, para tanto, seria necessária uma estabilidade da união dos agentes com a finalidade única de praticar o crime de tráfico de drogas. Em outras palavras, não basta o mero concurso eventual de agentes.

A tese acima é confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. **O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual**, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. **No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si.** Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06." (STJ. HC 149330/SP. Relator: Min. Nilson Naves. DJ: 06/04/2010).

Tendo em vista que nem mesmo os policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus conseguiram demonstrar a existência real da associação para a traficância, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Uma condenação, aliás, não pode se embasar em meras conjecturas, sendo exigida a **certeza absoluta** quanto à configuração da infração penal.

Por não ser possível a condenação a partir de meros indícios, forçosa é a absolvição dos réus da imputação de associação para o tráfico de drogas narrada na denúncia.

1.4. DO DELITO PREVISTO PELO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 11.343/06 (2º E 3º FATOS)

A pretensão punitiva não merece acolhida.

De acordo com informação juntada no mov. 242.1, não há registro formal da denúncia anônima que deu causa às investigações. Segundos os policiais Rafanely e Fernando, a equipe foi procurada em via pública, tendo o denunciante se retirado e seguido rumo ignorado. Em juízo, os policiais não se recordaram de detalhes da denúncia, tendo Fernando relatado a possibilidade de ela ter sido recebida na delegacia, por telefone ou *WhatsApp*, sem que tivesse dado tempo de registrá-la e distribuí-la no sistema para a chefia de investigação.

As datas em que a denúncia foi feita e de início das investigações são desconhecidas, assim como eventuais diligências realizadas nos dias que antecederam a prisão dos acusados. Também não se tem notícia do motivo que levou a denúncia.

Conforme boletim de ocorrência juntado no mov. 1.9, a equipe "D", composta pelos policiais Fernando e Rafanely, foi responsável pelas diligências e contou com o apoio do investigador André.

Ao serem ouvidos, os policiais que participaram das diligências disseram que se tratava de denúncia anônima de receptação, mas suas oitivas colocaram em dúvida a ocorrência dos fatos conforme descrito na exordial.

Com efeito, em delegacia, ainda no calor dos fatos, apenas Fernando e Rafanely foram ouvidos. Ambos relataram que receberam denúncia de receptação de produtos roubados, **dirigiram-se à Rua Desembargador Antônio Leopoldo dos Santos, n. 60, Bairro Boa Vista** e avistaram duas pessoas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

saindo de lá com mochilas e embarcando no veículo Peugeot, placas DOR-2148.

Segundo o sítio eletrônico *Google Maps*, no endereço mencionado pelos policiais, localiza-se o Conjunto Residencial *Krypton*:



Ainda de acordo com os policiais, os indivíduos que estavam no veículo, Adnan e Greik, relataram que adquiriram a droga encontrada com eles de Aleksander, no Conjunto Residencial *Krypton*. A equipe retornou ao local, encontrou o veículo Fiat/Punto, placas MFA-2853, saindo de lá, acompanhou-o e abordou seu condutor, Aleksander, o qual confessou ter repassado a droga a Adnan e Greik. Durante as revistas, foi encontrada droga no bolso de Aleksander e em sua casa.

Já a busca realizada na casa de Rodrigo, segundo os policiais, decorreu do fato de terem sido localizados boleto de pagamento e comprovantes de remessa ao exterior em seu nome na casa de Aleksander. Houve, ainda, busca na residência de Greik, motivada pelo fato de ele ter confessado haver mais substâncias ilícitas em sua casa.

Em juízo, os policiais foram uníssonos ao relatar que houve uma denúncia de receptação e o acompanhamento tático de um veículo Peugeot, mas divergiram quanto ao motivo que originou tal diligência.

Questionado se um dos réus ou uma residência eram investigados em decorrência da denúncia anônima, o policial Fernando respondeu que o denunciante, a princípio,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

mencionou um telefone e não um indivíduo específico. De acordo com ele, pessoas compravam coisas roubadas. Mais adiante, o investigador relatou que a equipe monitorava endereços da região, ou seja, possíveis locais de receptação. Então, logrou êxito em encontrar os automóveis Peugeot (de Adnan e Greik) e o Fiat/Punto (de Aleksander) circulando juntos (sem explicar o que originou a suspeita sobre os veículos), viu Adnan e Greik saindo do condomínio com mochilas, abordou-os e identificou qual apartamento o fornecedor da droga apreendida, o réu Aleksander, morava pela vaga da garagem em que ele estacionou seu veículo, conforme conversa com vizinhos.

Pelas declarações do investigador Rafanely, conclui-se que a equipe monitorou o conjunto residencial - versão que se aproxima mais do que foi dito em delegacia, pois a equipe circulou pela região para localizar veículos suspeitos e ver quem entrava e saía do condomínio. Todavia, mencionou o investigador que, pelo que se recordava, o alvo da equipe era o réu Aleksander. A equipe tinha sua fotografia e sabia que ele morava no Conjunto Residencial *Krypton*. Informou também que era difícil ver a vaga de garagem em que Aleksander estacionou e, ao ser indagado sobre o motivo pelo qual o veículo Peugeot estava sendo acompanhado, limitou-se a dizer que não participou do processo investigatório.

O policial André foi ouvido como testemunha referida, a pedido do Ministério Público, e apresentou uma terceira versão acerca do que a equipe estava investigando na data dos fatos. Disse o investigador que participou apenas das abordagens e um dos membros da equipe tinha informações de que indivíduos em um veículo Peugeot, preto, buscavam produtos de receptação em um endereço onde havia um condomínio. A equipe acreditava que eram celulares roubados, vendidos, em seguida, em alguma loja. Na data dos fatos, durante a manhã, a equipe achou e acompanhou o veículo, cujas placas foram informadas por seus colegas, quando solicitaram apoio.

Os relatos feitos em delegacia, quanto à primeira abordagem, muito embora não sejam minuciosos, caracterizaram a fundada suspeita de que os réus Adnan e Greik estavam na posse de objetos ilícitos.

Todavia, pela versão apresentada pelo policial Fernando em juízo não há como deduzir o motivo de os policiais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

terem feito acompanhamento tático do veículo Peugeot, o qual resultou na abordagem de Adnan e Greik.

O policial Rafaleny foi indagado sobre isso durante sua oitiva em juízo e não soube responder, mas, pela sua versão, pôde-se concluir que o alvo das investigações era o réu Aleksander e não o veículo Peugeot.

A versão do investigador André em juízo, por sua vez, legitima o prévio acompanhamento tático deste veículo e as abordagens de Adnan e de Greik, mas não foi corroborada pelas versões dos policiais Fernando e Rafaleny, os quais, nem na fase policial, ainda no calor dos fatos, mencionaram que o automóvel era o alvo das investigações e tinham conhecimento de sua placa.

Portanto, os depoimentos das testemunhas de acusação não coincidem com o que foi dito na fase policial. Mais do que isso, o teor de um depoimento prestado em juízo pelos policiais civis acerca do que motivou o acompanhamento tático do veículo Peugeot e a posterior abordagem de seus ocupantes não coincide com a de outro. Esta divergência não é circunstancial. Pelo contrário, ela afeta a harmonia do conjunto probatório, porque resultou não apenas na apreensão de drogas com Adnan e Greik (no carro e na residência de Greik), mas também com Aleksander (em via pública e em sua residência) e com Rodrigo (em residência atribuída a ele).

É certo que, recebida uma denúncia anônima, cabe uma averiguação prévia, por exemplo, uma campana para verificar movimentação suspeita em um endereço ou um acompanhamento tático de veículo; porém, só se reveste de legalidade a diligência policial que esteja amparada em elementos objetivos e racionais que justifiquem sua realização, o que não ocorreu não caso em concreto, pois não houve registro das diligências prévias realizadas e as oitivas dos policiais colocaram em dúvida a ocorrência dos fatos conforme descrito na exordial.

Em resumo, não há como saber a efetiva motivação do acompanhamento tático do veículo Peugeot e da abordagem de Adnan e Greik.

De mais a mais, essa não é a única inconsistência nos depoimentos das testemunhas de acusação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Os investigadores Fernando e Rafanely afirmaram na fase policial que Adnan e Greik confessaram que Aleksander forneceu a droga apreendida com eles; porém, em juízo, nenhum dos três policiais ouvidos declarou que Adnan e Greik indicaram o fornecedor da droga.

Fernando relatou que a equipe sabia em qual imóvel Adnan e Greik buscaram a droga, porque observou, de longe, o veículo Peugeot andando na rua junto com outro carro que entrou no condomínio. O policial informou que ele viu Aleksander nesse carro e a equipe avistou mais ou menos a vaga de garagem e confirmou qual era o apartamento a que ela correspondia com vizinhos.

Em contrapartida, Rafanely declarou que da rua dificilmente era possível ver onde Aleksander, cujo endereço e fotografia eram conhecidos da equipe, estacionou seu veículo, e que não sabia se existia vaga fixa de garagem no condomínio. O policial, que também viu Aleksander em seu veículo, contou, ainda, no início de seu depoimento, que alguém das duas equipes que estavam lá podia ter visto Adnan e Greik entrarem no apartamento de Aleksander, muito embora tenha dito depois que só havia viaturas circulando pela região.

O investigador André também afirmou que não era possível avistar a vaga de garagem ou a porta dos fundos do bloco em que Aleksander morava da via pública. Acrescentou, ainda, que a equipe não indagou os moradores se os números das garagens eram fixos, mas que ela descobriria qual era o apartamento, porque o Fiat/Punto estava estacionado na frente dele. Segundo o policial, Aleksander foi identificado como vendedor da droga, porque foi do lugar onde ele morava que os ocupantes do Peugeot foram vistos saindo com as mochilas. A equipe, ademais, viu o Peugeot e o Fiat/Punto circulando juntos, embora não tenha visto o Fiat/Punto entrar no condomínio, porque a viatura aguardou alguns instantes antes de virar a esquina, vindo da rápida, para não ser vista. Ainda de acordo com o policial, o acompanhamento tático foi feito à distância, não sendo possível ver pessoas ou distingui-las.

As imagens do condomínio juntadas aos autos no mov. 25.12 somados à versão de duas testemunhas de acusação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

(Rafanely e André) e da testemunha de defesa Noêmia, moradora do condomínio, confirmam que as garagens não podiam ser vistas da rua e não existiam vagas fixas no condomínio, o que descarta a identificação do apartamento de Aleksander por este meio.

Cabe observar, ainda, que não há como saber em que momento os policiais avistaram o veículo Fiat/Punto estacionado na frente do apartamento em que Aleksander residia, pois, segundo o policial André, eles seguiam os carros a distância e não viram quando o Fiat/Punto entrou no condomínio. Mais tarde, quando retornaram ao local, cruzaram com o veículo saindo de lá, tendo abordado Aleksander em outro endereço.

Tampouco se pode dizer que havia fundada suspeita que legitimasse a abordagem de Aleksander pelo fato de os policiaos terem visto os veículos dos acusados circulando juntos, pois não ficou claro nos autos se o condomínio era o alvo da denúncia, ou se eram alguns dos réus ou mesmo seus veículos.

Quanto ao réu Rodrigo, deve-se observar que, em delegacia, os policiais Fernando e Rafanely disseram que comprovantes encontrados na casa de Aleksander motivaram a consulta aos seus endereços e a busca realizada em apartamento que ele alugava.

Todavia, na informação juntada no mov. 51.10, elaborada pelos mesmos policiais no dia 5/3/2018, constou que foi Aleksander quem informou o endereço em que ele e Rodrigo guardavam substâncias ilícitas, uma estufa desmontável para o cultivo de *maconha* e outros apetrechos destinados ao tráfico de drogas:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Por fim esta equipe se deslocou até o endereço, informado por Aleksander, rua Carlota Straube de Araújo, 1731, bl1 ap4 Boa Vista, nesta capital onde o mesmo juntamente com seu amigo de nome RODRIGO SANTOS NOGUEIRA, RG 9.315.002-3, ora qualificado por documentos pessoais localizado no local, bem como por contrato de locação de aluguel, e reconhecido através de fotos por seus vizinhos, guardavam para proveito próprio diversos tabletes de substancia análoga a maconha acomodados dentro da geladeira, totalizando aproximadamente 29.000g além de uma estufa para o cultivo de mudas de maconha e outros apetrechos destinados ao trafico de drogas.

O policial Fernando mencionou sem muita certeza que o réu Rodrigo passou a ser investigado, porque algum comprovante em seu nome foi localizado na casa de Greik ou de Aleksander.

O policial Rafanely, por sua vez, contou que os 4 (quatro) comprovantes de vale postal internacional e um comprovante de pagamento de boleto foram encontrados na casa de Rodrigo, mas também mencionou a possibilidade de algum documento o nome dele ter sido localizado na residência dos outros acusados.

Ocorre que não há registro do local da apreensão desses documentos nos autos de exibição e apreensão de movs. 1.5 e 51.2 ou na informação juntada no mov. 51.10, conforme será melhor visto adiante.

Além disso, as versões dessas testemunhas divergem da apresentada pelo policial André, o qual declarou que Adnan e Greik foram indagados de onde eles tinham vindo e mentiram, o que levantou suspeitas e fez com que a equipe retornasse aos lugares em que os agentes passaram. Um deles, segundo o investigador, era a residência de Rodrigo.

Rafanely disse também que alguém da equipe conseguiu avistar uma estufa, drogas, algo nesse sentido, pela janela do apartamento térreo de Rodrigo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Contudo, no mov. 242.2, foi juntado vídeo com filmagens realizadas pela equipe policial durante as buscas na residência de Rodrigo. O vídeo começou com um policial pulando uma janela e se dirigindo rapidamente a outros cômodos do apartamento, não sendo possível identificar objetos ilícitos que pudessem ser avistados no cômodo invadido. Apenas os tabletes de *maconha* encontrados na geladeira e a estufa em um outro cômodo foram filmados pelos agentes.

De qualquer sorte, o encontro fortuito de comprovante(s) em nome de Rodrigo na casa de Alecksander ou de Greik, a constatação de que ele tinha antecedentes criminais ou a ida de Greik e de Adnan a seu apartamento não seriam suficientes para autorizar a busca e apreensão sem mandado judicial, pois não configuraram situações que demonstrassem não ser possível a mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

Aliás, a prova produzida em juízo está confusa, não sendo possível afirmar o envolvimento de Alecksander (já falecido) com as apreensões no apartamento de Rodrigo. Tampouco seria o caso de condenar Rodrigo - preso nos autos n. 0004967-50.2018.8.16.0030, na Comarca de Foz do Iguaçu, pela prática, em tese, do crime de receptação, seis dias antes dos fatos, ou seja, em 22/2/2018, e libertado somente em 5/3/2018 (cf. documento de mov. 448.7). Não há prova nos autos de que Rodrigo sabia ou era responsável pelos entorpecentes e pela estufa apreendidos no apartamento. Não há dúvidas de que era necessário realizar outras diligências, pois a casa foi atribuída a indivíduo que estava preso.

A evidente dissonância entre os depoimentos prestados pelos policiais civis não pode ensejar a condenação dos réus, pois não existe nos autos qualquer outra prova que possa indicar a autoria dos crimes.

Note-se que os elementos de provas colhidos na fase inquisitorial foram mal documentados e não amparam as inconsistências entre os depoimentos dos policiais. Mesmo que assim não fosse, uma análise mais detida revelaria que eles deram causa à ausência de materialidade de parte dos delitos de tráfico. Senão vejamos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O primeiro auto de exibição e apreensão foi lavrado em 1º/3/2018, de acordo com informações prestadas pelo policial Fernando (cf. movs. 1.5), e nele não foram individualizados os lugares de apreensão, tampouco as quantidades de *maconha* apreendidas com cada acusado.

E no boletim de ocorrência preenchido pelo policial Fernando no dia anterior (28/2/2018) não foram especificadas as quantidades de drogas apreendidas com cada acusado.

No mais, sequer constou no boletim de ocorrência a apreensão da estufa, dos celulares, dos veículos, das balanças de precisão, dos apetrechos destinados ao tráfico de drogas, dos comprovantes de vale postal internacional e de pagamento de boleto em nome do acusado Rodrigo (cf. mov. 1.9).

O registro dessas apreensões foi feito em outro auto de exibição e apreensão, juntado no mov. 51.2, lavrado posteriormente, no dia 5/3/2018, de acordo com informações prestadas pelo policial Fernando; porém, ainda sem a individualização dos locais das apreensões. Constou no auto que os objetos foram apreendidos nas residências e veículos de Greik, Adnan e Alecksander, muito embora haja informação no feito de que a estufa desmontável e os apetrechos foram apreendidos em residência atribuída ao réu Rodrigo.

Como visto no item 1.2., considerando o registro unificado das substâncias apreendidas nos autos de exibição e apreensão, foi apresentado um relatório descritivo (cf. mov. 51.10), firmado pelos policiais que realizaram as diligências e prisões, Rafanely e Fernando. Constou no relatório as apreensões de substâncias ilícitas e os locais em que os réus foram abordados, além de uma breve menção à apreensão de uma estufa para o cultivo de mudas de *maconha* e outros apetrechos destinados ao tráfico de drogas.

Mesmo assim, não constou nos autos de exibição e apreensão de movs. 1.5 e 51.2 ou na informação de mov. 51.10 onde foram apreendidos os 4 (quatro) comprovantes de vale postal internacional e um comprovante de pagamento de boleto em nome do acusado Rodrigo, que teriam sido apontados na fase policial como fato que motivou a pesquisa dos antecedentes criminais e de endereços em seu nome e a busca e a apreensão em sua casa (cf. movs. 51.3 e 51.4), embora, registre-se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

novamente, conste na referida informação que Rodrigo foi qualificado por documentos pessoais encontrados em seu apartamento e pelo contrato de locação do imóvel.

No dia 1º/3/2018, foram confeccionados dois autos de constatação provisória de drogas pelos investigadores Fernando e Rafanely, nomeados para o ato. Entretanto, também consideraram os policiais o total de drogas apreendidas registradas nos autos de exibição e apreensão, ou seja, não apenas os 400g (quatrocentos gramas) da substância entorpecente extraída da *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como *haxixe*, mas também os 42Kg (quarenta e dois quilogramas) de *maconha* encontrados em mais de uma diligência (cf. movs. 1.7 e 1.8).

Na sequência, em 5/3/2018, a Autoridade Policial encaminhou para exame toxicológico "2,0g (dois gramas) retirada do total de 42,000 quilograma de maconha" apreendido(a) em posse dos indivíduos Adnan Alef Garcia, Aleksander Tadeu da Silva e Greik Casado Marusewicz (cf. **ofício n. 474/2018/AZZB** juntado no mov. 51.5) e "3,3g (três virgula três gramas) retirada do total de 0,400 quilogramas de *haxixe* apreendido(a) em posse dos indivíduos Adnan Alef Garcia, Aleksander Tadeu da Silva e Greik Casado Marusewicz" (cf. **ofício n. 476/2018/AZZB** juntado no mov. 51.6).

O laudo n. 13.57/2018, juntado no mov. 109.1, refere-se ao **ofício n. 476/2018/AZZB** e atestou que o material encaminhado se tratava de *haxixe* extraído da *maconha*.

Já o laudo n. 13.596/2018, juntado no mov. 109.2, refere-se ao **ofício n. 474/2018/AZZB** e atestou que o material encaminhado se tratava de *maconha*.

Ocorre que, de acordo com a denúncia, houve apreensão de *haxixe* tão somente na casa do réu Greik; porém, segundo informações juntadas no mov. 51.10, houve apreensão de *maconha* no veículo Peugeot, com os réus Greik e Adnan; em via pública e no apartamento do acusado Aleksander e na residência atribuída a Rodrigo.

Em última análise, ainda que os depoimentos dos policiais fossem uníssonos, não haveria como ter certeza da materialidade dos delitos narrados no 2º (salvo quanto a apreensão do *haxixe*) e 3º fatos da denúncia, pois, segundo o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ofício n. 474/2018/AZZB, foi encaminhada ao Instituto de Criminalística uma porção do total apreendido e não uma amostra de todas as porções de drogas encontradas com os réus, em diferentes abordagens.

Não se está aqui a dizer que Aleksander foi perseguido pelo policial Fernando ou que se caracterizou o flagrante preparado nos autos como aduziu a defesa de Greik.

A defesa do acusado Aleksander requereu o recebimento de novas provas, juntadas nos movs. 526.2 a 526.6. Segundo a causídica, o policial Fernando Gonçalves Santos, responsável pela prisão em flagrante dos réus, teria Aleksander como "alvo certo", pois mantinha relacionamento extraconjugal com sua esposa, Adanary Francis de Menezes Caran. Aduziu, ademais, que o acusado teve seus interesses prejudicados, pois sua defesa foi realizada pelo seu ex-cunhado, Dr. Adnan Francisco de Menezes Caran.

O pedido foi indeferido no mov. 543.1.

Isso porque as fotografias acostadas ao mov. 526.6 demonstram que o policial Fernando e Adanary mantinham um relacionamento, mas não foi possível afirmar, conforme expôs a defesa, de que se tratava de um relacionamento extraconjugal e que havia, por parte do investigador, intenção de prejudicar o acusado.

Além de as fotografias não possuírem o ano de publicação, Adanary postulou medidas protetivas contra Aleksander em 18 de janeiro de 2018, as quais foram deferidas pelo juízo em 20 de janeiro do mesmo ano. Quando expedido mandado de intimação, constatou-se que, na mesma data, eles não mais viviam juntos (cf. movs. 1.1 e 8.1 dos autos n. 0000720-83.2018.8.16.0011).

A prisão em flagrante do acusado, de Adnan e de Greick ocorreu em 1º de março de 2018 (cf. mov. 1.1), e a oitiva de Fernando em juízo em 26 de julho de 2018 (cf. mov. 217), tempos após a separação do casal, de forma que não há como concluir que ele possuía interesse em prejudicar Aleksander (e os demais réus), tampouco que o relacionamento entre o investigador e sua ex-esposa foi extraconjugal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

E diferentemente do que foi apontado pela defesa de Greik, pelas ações descritas pelos policiais, o flagrante em questão seria esperado e não preparado, porquanto, em momento algum, houve a provocação para a ocorrência dos crimes.

Enfim, não há como saber a efetiva motivação da abordagem inicial - de Greik e Adnan -, assim como das diligências que se sucederam, o que, somado ao fato de que não há materialidade (salvo quanto ao *haxixe*), impõe-se a absolvição dos acusados.

Com essa afirmação, não se está a dizer que não havia fundada suspeita na abordagem inicial ou que os policiais forçaram a entrada em domicílio, mas apenas que existe uma dúvida razoável a respeito desses fatos, a qual só pode ser resolvida com a anulação da prova obtida no inquérito e de todas as subsequentes.

Consequentemente, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Devem ser desconsideradas, pois, as drogas, as balanças de precisão, os celulares, a estufa desmontável, as embalagens, enfim, tudo que foi apreendido, porque suas apreensões decorreram de abordagens não esclarecidas e da entrada no domicílio (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada).

Isso não significa que os réus não praticaram os crimes, mas apenas que as abordagens e a entrada nas residências pelos policiais não foram suficientemente legitimadas pelas circunstâncias do caso concreto, o que implica na nulidade dos atos, inclusive das provas obtidas em decorrência deles.

Forçosa, pois, a absolvição dos réus.

2. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para fim de absolver os acusados ADNAN ALEF GARCIA, GREIK CASADO MARTUSEWICZ e RODRIGO SANTOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

NOGUEIRA da imputação dos crimes previstos pelo artigo 35 (1º fato) e pelo artigo 33, ambos da Lei Federal n. 11.343/06 (2º e 3º fatos), nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se o Distribuidor, a Delegacia de Polícia de origem e o Instituto de Identificação, arquivando-se oportunamente.

Observe-se que já houve incineração dos entorpecentes apreendidos (cf. movs. 425.1 e 137.2).

Destruam-se as balanças de precisão, a estufa desmontável e demais apetrechos destinados ao tráfico apreendidos.

Notifiquem-se os réus Adnan, Greik e a genitora do réu Aleksander pessoalmente (ou por edital, com prazo de 15 dias, se necessário) para que, em 48h (quarenta e oito horas), manifestem interesse e comprovem documentalmente a propriedade dos celulares apreendidos; em caso de silêncio ou de não ser possível a comprovação, destruam-se os bens.

Considerando a absolvição, indefiro o pedido de perdimento do veículo Peugeot, placa DOR-2148. Notifique-se o réu Greik para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a restituição do veículo Peugeot, placa DOR-2148/PR, oportunidade em que deverá apresentar a documentação regularizada do automóvel. Em caso de silêncio, voltem os autos conclusos para possível designação de hasta pública.

Considerando o falecimento do acusado Aleksander, indefiro o pedido de remessa de cópia do presente feito à 4ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal para apuração de possível crime de roubo ou receptação quanto ao veículo Fiat/Punto.

Certifique a Secretaria se o laudo de lesões corporais e as declarações de Aleksander Tadeu Silva Ivanoski foram encaminhadas à Promotoria de Justiça competente, conforme determinado no termo de audiência de custódia de mov. 27.1, p. 5.

Ciência à Corregedoria da Polícia Civil, para que apurem, se for conveniente, as condutas dos policiais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

À advogada inicialmente nomeada para defesa do réu Rodrigo (cf. mov. 67.1, Dra. Débora Regina Ferreira, OAB/PR n. 32.383), nos termos do item 1.3 da tabela "advocacia criminal" da Resolução Conjunta n. 15/2019 - PGE/SEFA, arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), montante a ser arcado pelo Estado do Paraná. Servirá a presente sentença como certidão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 14 de março de 2023

César Maranhão de Loyola Furtado
Juiz de Direito

